



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 105/2003

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 105/2003, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Cria a Feira Livre de Indianópolis*”, conta com 12 (doze) artigos.

O artigo primeiro cria a Feira Livre de Indianópolis, no âmbito do Município.

O artigo 2.º estabelece que a Feira Livre terá por objetivo a venda a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, artesanais, pescados, laticínios e similares.

O art. 3.º limita em 34 (trinta e quatro) o número de barracas, distribuídas, nos incisos I a V, da seguinte forma: 17 (dezessete) barracas para produtos rurais; 7 (sete) barracas para produtos artesanais; 5 (cinco) barracas para produtos de laticínios; 3 (três) barracas de alimentos; 2 (duas) barracas para pescados.

No § 1.º do referido artigo, fica estabelecida preferência para produtos originários do Município de Indianópolis, exceção feita a frutas e olerícolas sem similares na região.

No § 2.º fica proibida a exposição de carnes vermelhas em bancas da Feira Livre.

O art. 4.º transfere para a administração pública a definição de local para o funcionamento da Feira, atendendo-se às normas sanitárias e o interesse público.

Os §§ 1.º a 3.º tratam dos requisitos para a instalação das barracas, bem como a exigência da apresentação do alvará de concessão das unidades, cujas matrículas dependerão, conforme o caso, de: Cadastro de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG e a Coordenadoria de Agropecuária, para hortifrutigranjeiros; certificado emitido pela Vigilância Sanitária, e prova de inscrição em órgão tributário.

O § 4.º veda a concessão de mais de uma matrícula para o mesmo interessado ou família, compreendendo-se como tal os filhos solteiros e a esposa.

O § 5.º fixa em 2 (dois) anos o prazo para a concessão da unidade;

O § 6.º trata da continuidade da atividade, pela esposa ou filho(a) solteiro(a), no caso de morte ou invalidez permanente do titular da matrícula.

O Art. 5.º trata da cassação da matrícula do feirante que, por mais de duas vezes por mês, deixar de comparecer à Feira, que funcionará em dias determinados pelo Prefeito Municipal.

O § 1.º do referido trata da nova concessão, de acordo com classificação editalícia, da matrícula cassada ou renunciada por feirante.

O § 2.º estabelece novas causas para a cassação da matrícula, a saber: venda de mercadorias deterioradas; cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas; fraude no peso ou medida; comportamento atentatório à integridade física e moral das pessoas; venda de produtos não autorizados para a unidade; outras infrações atentatórias ao interesse público.

O § 3.º trata da obrigatoriedade da adimplência do feirante, com relação às obrigações sociais e tributárias decorrentes da atividade, se a legislação o exigir.

O art. 6.º estabelece que: “Ao término do horário de funcionamento da Feira, a Prefeitura manterá um Agente Fiscal, permanentemente no local, a quem caberá: determinar a qualidade dos produtos expostos; determinar a retirada de produtos impróprios para o consumo; observar as regras de higiene de cada unidade; atender e anotar reclamações dos consumidores; executar outras atividades afins.

O § 1.º informa que o Agente Fiscal deverá lavrar ocorrência das reclamações recebidas e elaborar relatório sintético a ser apresentado à coordenadoria, a quem compete analisar os fatos e tomar as medidas cabíveis;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O § 2.º estabelece a lavratura do termo de infração, nos casos em que as orientações do Agente Fiscal não sejam atendidas.

O § 3.º trata da cassação da matrícula do feirante reincidente em infrações.

O art. 7.º estabelece que o Poder Executivo fixará outros critérios e normas

relativos ao funcionamento da Feira Livre.

O art. 8.º estabelece os documentos necessários para a matrícula do feirante, a saber: Atestado de Produtor Rural fornecido pela EMATER-MG e Coordenadoria de Agropecuária; Atestado de Sanidade Física e Mental, fornecido pelo posto de saúde de residência do feirante; 2 (dois) retratos 3 x 4.

O art. 9.º transfere para a Polícia Militar a manutenção da ordem, da segurança e da disciplina no ambiente da Feira Livre, devendo a mesma ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

O art. 10.º fixa o quilograma como medida preferencial na Feira.

O art. 11.º estabelece que haverá, durante todo o horário de funcionamento da Feira um fiscal da Prefeitura Municipal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

O parágrafo único estabelece as condições em que o fiscal exercerá suas atribuições, indicando ainda que ao mesmo caberá manter rigorosa fiscalização, no que concerne a higiene, mandar retirar os produtos expostos à venda, mandar retirar os que julgar impróprio para o consumo, e aplicar as sanções previstas na Lei, e elaborar um relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, que será feita em livro próprio, a ser guardado pela Prefeitura Municipal.

O art. 12.º fixa como marco inicial de vigência da Lei, no caso de aprovação, a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei n.º 105/2003 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação.

O tema em pauta, qual seja, a criação de feira municipal, inclui-se entre os atos praticados pela administração pública destinados a permitir a utilização, por parte de particular, de patrimônio público. Desta forma, indispensável a comprovação do interesse público, que, no caso dos autos, afigura-se presente.

Entretanto, algumas correções são indispensáveis, no presente caso, visando atender às normas de técnica legislativa.

O § 1.º do artigo 3.º do referido Projeto de Lei afigura-se desnecessário, uma vez que sua redação não impede a comercialização de produtos de fora do Município, e nem impõe sanções pelo comércio de produtos originários de outros Municípios.

Assim, como princípio de técnica redacional, que determina a retirada de expressões desnecessárias, deve ser suprimido o referido parágrafo 1.º, através de emenda supressiva n.º 1, com a seguinte redação:

“Emenda Supressiva n.º 1



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Fica suprimido o § 1.º do art. 3.º do Projeto de Lei n.º 105/2003, renumerando-se os demais."

O Inc. VI do § 2.º do art. 5.º também merece ser suprimido, uma vez que dá ao fiscal poder exagerado, ao incluir no rol das condutas puníveis, "outras infrações atentatórias ao interesse público". Ora, o rol de condutas puníveis deve ser, tanto quanto possível, exaustivo, sob pena de infringir direitos constitucionalmente assegurados.

Por tais razões, necessária Emenda Supressiva n.º 2, destinada a retirar do texto de Lei o inciso VI do § 2.º do art. 5.º.

O art. 9.º também deverá ser corrigido, posto que dotado de redação truncada, através de emenda modificativa n.º 1, nos seguintes moldes:

"Emenda Modificativa n.º 1

O art. 9.º do referido Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Poder Executivo"

O art. 10.º também deverá ser suprimido, pelas mesmas razões indicadas para a supressão do § 1.º do art. 3.º, através de emenda supressiva n.º 3.

Por fim, não havendo geração de despesa para os cofres públicos, conclui-se pelo atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina pela legalidade do referido projeto, com as emendas ao mesmo apresentadas, podendo o mesmo prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2003.


José Helvécio Fernandes de Resende
Relator


Clodoaldo José Borges
Presidente


Leonardo Costa de Almeida
Membro

Aprovado em 1/1

.....
Presidente da Câmara